



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

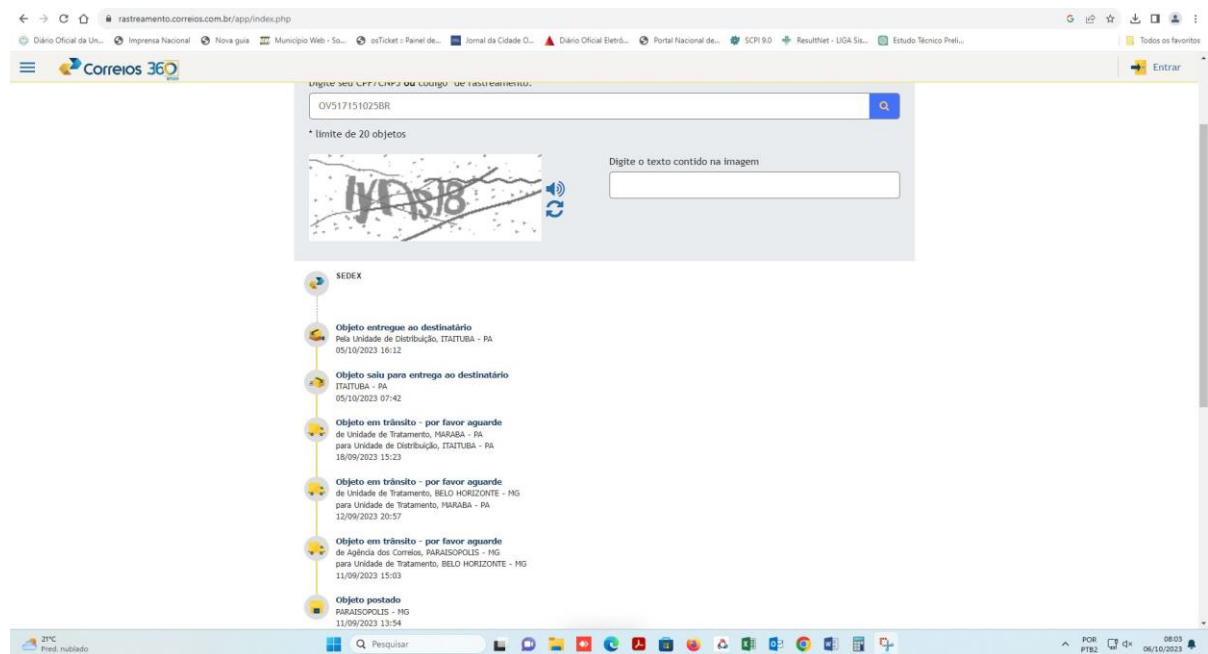
Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

DESPACHO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE: C. CARDOSO DA SILVA LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 136/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 056/2023

Apesar das inúmeras tentativas de contato com a empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA**, quer por e-mail, quer por notificação encaminhada por SEDEX – N.º de rastreamento OV517151025BR, postado em 12/09/2023 e entregue ao destinatário em 05/10/2023, oportunizando a manifestação de comprovar a exequibilidade dos lances ofertados no certame, no qual saiu vitorioso, não houve qualquer manifestação do notificado.



De acordo com o artigo 11, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no artigo 40 do Decreto Municipal n.º 4.366/2023, o processo licitatório tem por objetivos, in fine:

Art.11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

*III – evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexecutableis** e superfaturamento na execução dos contratos;*

Destarte, a Súmula do TCU n.º 262/2010 aduz:

O critério definido no artigo 48, inciso, II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Ainda de acordo com o Acórdão 1244/2018 – Plenário:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defende-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Neste diapasão, a empresa licitante teve oportunidade em 03 ocasiões distintas de apresentar sua argumentação e demonstrar evidências incontestes de que seria capaz de suportar os custos de contratação aos preços ofertados, mesmo tendo sua sede em Itaituba, no Estado do Pará a mais de 3.070km (três mil e setenta quilômetros).

Contudo, o inciso IV do artigo 59 da Lei n.º 14.133/2021, indica como motivo para desclassificação de uma proposta numallicitação a não demonstração de exequibilidade, in fine:

Artigo 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

*IV – não **tiverem** sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração;*

A intenção em não contratar preços muito baixos é a frustração do interesse público, partindo-se da premissa de que o valor a ser pago pela Administração não será suficiente para que o contratado execute a contento o objeto pretendido.

Nesse contexto, resolveu o legislador inserir como objetivo licitatório impedir contratações a preços manifestamente inexequíveis.

Anote-se, com o passar dos anos, e como se trata de tema bastante polêmico, a Corte de Contas federal evoluiu na ótica, concluindo que não cabe à Administração declarar a inexequibilidade da proposta, mas sim, facultar ao participante do certame a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposição:

Acórdão n.º 559/2009 – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Nardes – [...]. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.

Acórdão n.º 294/2008 – Plenário, Relator Min. Raimundo Carreiro – [...] desclassificação indevida da proposta de menor preço considerada inexequível em decorrência da aplicação equivocada das regras (...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Acórdão n.º 287/2008 – Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar – [...] 20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido que a busca é pela satisfação do interesse público em condições, que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço [...] conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece pendência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de as licitantes comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.

Segundo a Instrução Normativa SEGES 73/2022 (artigos 33 e 34), em relação à inexequibilidade da proposta, no caso de obras e serviços de engenharia serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Já no caso de bens e serviços em geral, indicam inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, percentual que parece indicar uma grande desconfiança do órgão regulamentador, em relação à fidedignidade do valor orçado pela Administração.

Ademais, a inexequibilidade, em relação aos bens e serviços em geral, apenas será considerada após a diligência do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, esta quando o substituir, que promove:

- I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
- II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Infelizmente, a normatização ainda não criou opções eficientes para superar esta grande celeuma que é a identificação da inexequibilidade de preços, algo que, verdadeiramente, é muito desafiador, diante das limitações de atuação do agente público na seleção dos fornecedores.

Diante das dúvidas advindas das propostas ofertadas em certame deflagrado, cabe ao agente público conduzir diligências para o devido esclarecimento.

Esta preocupação e atitude do agente público em esclarecer dúvidas ajudam a uma esbarrada instrução processual, impedindo decisões precipitadas ou equívocos de avaliação que impliquem em prejuízo à competitividade ou mesmo ao certame, em razão de eventual suspensão ordenada pelo Poder Judiciário ou por órgão de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

De mais a mais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa da Administração, sendo desnecessária a previsão em Edital (TCU. Acórdão 2459/2013 – Plenário. Relator Min. José Múcio Monteiro, 11.9.2013.)

Neste diapasão, a título de exemplo, diante da dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência. (TCU. Acórdão 1170/2013 – Plenário. Relatora Min. Ana Arraes, 15.5.2013)

Em outrossim, não se faz legítimo que o interesse econômico do particular tenha prevalência absoluta sobre o interesse público em busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência.

Daí decorre que a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que confirmam a atividade administrativa, como a competitividade, a razoabilidade, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Desta forma e para que o processo seja conduzido dentro dos princípios republicanos da impessoalidade e da isonomia, faz-se necessário que a desclassificação por inexecuibilidade seja justificada, com tal motivação constando em ata, de forma a evitar subjetivismos.

É ilegítima a atitude de desclassificação sumária e arbitrária, sob a alegação de inexecuibilidade da proposta, sem a devida motivação e sem a oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de suas propostas. O que, bise-se, foi amplamente ofertado neste certame à empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA, em diligências em 03 oportunidades já apresentadas e sem qualquer êxito.**

O TCU tem entendido que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade pressupõe critérios previamente estabelecidos, motivação e oportunidade para o contraditório por parte do licitante. (TCU. Acórdão 1092/2013, Plenário: TC 046.588/2012-4, Relator Min. Raimundo Carreiro, 8.5.2013).

Em vista do exposto e tendo sido a licitante devidamente oportunizada a apresentar a exequibilidade de seus lances ofertados durante o certame e mesmo diante disto não ter sequer demonstrado como conseguiria cumprir a obrigação a ser contratada, nem sequer respondendo a um simples e-mail para apresentar sua condição de adimplir as obrigações ou para externar sua solicitação de desclassificação de seus lances, fica de plano caracterizada o desinteresse da licitante e objetiva a desclassificação de seus lances ofertados, não sem antes ter que ser responsabilizada à luz da Lei n.º 14.133/2021 em seus artigos 155 e 156.

A leitura atenta do dispositivo demonstra uma pluralidade de atos ilícitos indicados como passíveis de sancionamento e a ampliação do sujeito passivo, que passa a abranger não apenas o contratado, **mas também o licitante.** Diferentemente do disposto pelo artigo 87 da antiga Lei n.º 8.666/1993, na Lei n.º 14.133/2021 o sancionamento é admissível em razão de atos ilícitos praticados **tanto no certame licitatório** como no transcorrer da execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Diante do exposto decido:

- a) Declarar a inexecuibilidade das propostas ofertadas pela licitante **C CARDOSO DA SILVA LTDA** e conseqüentemente sua desclassificação no certame;
- b) Declarar a perda do objeto dos recursos interpostos pelas licitantes: **ÔMEGA PRODUÇÕES, F.L.SANI EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI, FLUXION EVENTOS EIRELI, ZERO GRAU COMÉRCIO DE GELO LTDA e RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA**, tendo em vista a desclassificação da proposta da empresa **C CARDOSO DA SILVA LTDA**;
- c) Convocar as empresas **ÔMEGA PRODUÇÕES, F.L.SANI EXPRESS LOCAÇÃO E EVENTOS EIRELI, FLUXION EVENTOS EIRELI, ZERO GRAU COMÉRCIO DE GELO LTDA e RS EMPREENDIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA**, segundas colocadas no certame para negociar o preço apresentado, nos termos do §1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) Encaminhar cópia do processo à Procuradoria Geral do Município de Paraisópolis para a aplicação das penalidades com fundamento na Lei 14.133 de acordo com o previsto no artigo 158, *in fine*:

“Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei **requerirá a instauração de processo de responsabilização**, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.”

Paraisópolis, 18 de outubro de 2023

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal